

LEI MUNICIPAL Nº 403/GAB/2011 DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

"Dispõe: sobre os Princípios e Diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal da Infância e Adolescente, do Conselho Tutelar e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Monte Negro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

TITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei passa a regular, com fundamento na Lei Orgânica, as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TITULO II PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 2º - É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde e alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

TITULO III DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLITICA DE ATENDIMENTO





Artigo 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Artigo 4º - Para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta Lei, torna-se imprescindível os seguintes órgãos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Conselho Tutelar;
- c) Fundo Municipal da Infância e do Adolescente.

Artigo 5° - São linhas de ação e diretrizes de atendimento, para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2° desta Lei:

I – as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II – as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV – a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

TITULO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria de Ação Social, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II

ROUP



DA COMPETENCIA

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
- II fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos;
- III cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesse da criança e do adolescente;
- IV zelar pela execução da política dos Direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;
- V solicitar do Município e das Entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI elencar e sugerir as prioridades a ser incluído no Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- VII acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente:
- VIII estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- IX estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente:
- X estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos Servidores
 Públicos Municipais e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos
 Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;
- XII difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;



XIII – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação sócio-familiar, abrigo, liberdade assistida, e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV – inscrever os programas governamentais e não-governamentais a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XV – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de seus membros, no mínimo;

XVI – manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da Lei:

XVII – deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XVIII – regulamentar tema de suas competências, por resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total de seus membros, inclusive sobre o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

XIX – manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham competências e atribuições;

XX – proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem como encaminhar devidamente as denúncias de violação dos direitos da Criança e do Adolescente:

XXI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar toas as providencias que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XXII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XXIII – propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e funcional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXIV – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento.

Artigo 8º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não-governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



Artigo 9º - Fica vedada à criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10 - Em caso de infringencia de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabível, bem como os demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Artigo 11 - Nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº. 8.069/90 a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I 05 (cinco) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representando e indicados pelos órgãos e entidades governamentais do Município:
 - a) Secretaria Municipal de Gestão em Educação SEMED
 - b) Secretaria Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social SEMDES;
 - c) Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico SEMUSA;
 - d) Secretaria Geral de Gestão em Administração e Finanças SEGAFIN;
 - e) Câmara Municipal de Vereadores.

II – 05 (cinco) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de entidades não-governamentais, sediadas no Município.

Parágrafo Único: Na hipótese de qualquer órgão ou entidade indicada nas alíneas do inciso I não aceitar nomeação, ou for extinta, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal nome de outro órgão ou entidade governamental do Município.



Artigo 13 - Os Conselheiros titulares e suplentes não-governamentais serão escolhidos bienalmente em fórum próprio convocado pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos princípios gerais de escolha que deverão incorporar o regimento a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por resolução, quais sejam:

I – credenciamento das entidades interessadas, não-governamentais, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia da realização do fórum;

II – direito de cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz e voto;

III – composição de uma mesa eleitoral;

IV – eleição por maioria simples;

V – indicação pelas entidades eleitas, do seu representante e respectivo suplente;

VI – nomeação dos eleitos pelo Poder Executivo

VII – a eleição deverá garantir a representatividade da sociedade civil.

§ 1° - Na hipótese de ocorrer empate entre as entidades credenciadas, será considerada eleita a mais antiga.

§ 2° - As entidades representativas e os membros do conselho nomeados pelo Decreto Municipal nº. 285/2011 irão permanecer no biênio 20 1/2012.

Artigo 14 - São requisitos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21(vinte e um) anos;

III – residir no Município; e,

IV – experiência e/ou identificação no trato com a criança e o adolescente.

Artigo 15 - O mandato de Conselheiro não-governamental é de 02 (dois) ano, facultada a recondução ou reeleição e o do Conselheiro governamental está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

Artigo 16 - O exercício da função de Conselheiro Titular e suplente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do addlescente.

Artigo 17 - o Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.



Parágrafo Único – A autoridade competente deverá designar ∮ novo Conselheiro governamental no prazo Maximo da realização da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento.

Artigo 18 – O Conselheiro eleito, indicado pela entidade, juntamente com os representantes governamentais, serão empossados pelo Prefelto Municipal, e deverão reunir-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, para eleição dentre seus membros, de uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro, com atribuições disciplinadas no regimento interno.

Parágrafo Único: A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 19 – Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas do governo;

III – conselheiros tutelares;

IV – autoridade judiciária;

V – autoridade legislativa;

VI – representante do Ministério Público;

{VII - representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Foro Regional.

Artigo 20 – Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

I – incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reluniões consecutivas ou 05 (cinco)

alternadas:

II – sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o artigo 191, parágrafo único da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97 dessa mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Artigo 21 – A cassação do mandato do Conselheiro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da



ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

- § 1° Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não-governamental, assumirá o seu suplente, na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.
- § 2° Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

- Artigo 22 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local.
- Artigo 23 A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI DO REGIMENTO INTERNO

- **Artigo 24** O regimento interno do CMDCA deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:
- I − a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;
 - II a forma de escolha dos membros da diretoria do Conselho;
- III a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos:
- IV a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- V a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;
- VI a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- VIII as comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;



IX – a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;

X – a forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;

XI – a garantia da publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XII – a forma como serão efetuado as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;

XIII – a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou pratica de ato incompatível com a função, observada a legislação especifica;

VIV – a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 25 – Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face em face de suas necessidades.

TÍTULO IV DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Artigo 26 - Cabe ao CMDCA:

I – efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Monte Negro que prestem atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput e, no que couberem, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei nº. 8.069/90 (ECA);

II – efetuar a inscrição nos programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias executados o Município de Monte Negro por entidade governamental e não governamental.

Artigo 27 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá realizar:





I – periodicamente, a cada 3 (três) anos, no entidades e dos programas em execução certificando-se de sua continua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;

II – expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei nº. 8.069/90.

Parágrafo Único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 – Quando do registro ou renovação, o CMDCA de Monte Negro com o auxilio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.

§ 1° - será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do CMDCA.

§ 2º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Artigo 29 – No caso de alguma entidade ou programa esteja, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciárias, Ministério Público e Conselho Tutelar para tomada as medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95,97,191,192 e 193 da Lei nº. 8.069/90.

Artigo 30 – O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preenchem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conse ho Tutelar, conforme previsto no artigo 90, caput, da Lei 8.069/90.

CAPITULO II FIA – FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

> SEÇÃO I DA NATUREZA

and



Artigo 31 – O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente é o órgão captador de recursos tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

Artigo 32 – O Chefe do Executivo Municipal como ordenador primário das despesas, designará um servidor público para exercer as funções de ordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Artigo 33 – Compete a Coordenadoria de Contabilidade do Município:

- I registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio da criança e do adolescente pelo Estado e pela União;
- II registrar os recursos captados pelo Munidípio através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- IV liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao Conselho dos Direitos;
- V administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Direitos;
- VI executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- VII elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observadas as normas estabelec das por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;
- VIII elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanco anual relativo às atividades do Fundo:
- IX apresentar, semestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este for solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.
- Artigo 34 Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos que o CNPJ/MF será o mesmo da Prefeitura Municipal.

EMP.



Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Artigo 35 – Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações do Município, deliberados, em Assembléia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

- I estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II financiar projetos temporários de atendimento a criança e adolescentes usuários de drogas, vitimas de maus tratos, autores de atos infracionais e necessidades especiais;
 - III programa de incentivo à guarda e adoção;
- IV formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;
 - V divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VI campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;
- VII apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;
- VIII publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembléia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do Município;
- IX instalação do protocolo de atendimento às vitimas de violência infantojuvenil;
- X despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;
- XI atender a todos os itens do Plano de ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardado o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas:
- XII transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situação esporádica;
- XIII financiar ações de proteção especial à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- XIV priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não-governamentais;
- XV pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

END



DA RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Artigo 36 - Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do

Adolescente:

I – doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos

governamentais;

II – dotação configurada anualmente no orçamento do Município, devendo ser consignado anualmente, no mínimo 1% (um por cento) dos recursos públicos provenientes da receita própria;

III – rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

 IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI — produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VII – receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não-governamentais;

IX - outras legalmente constituídas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 37 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento em conformidade com o artigo 134 da Lei nº 8.069/90.

Artigo 38 – O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, será considerado suplente.

§ 1º - Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar

DO



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO GABINETE DO PREFEITO

processo de escolha para preencher o cargo vago e definir no vos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Artigo 39 – O Servidor Público Municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Artigo 40 – O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8 horas às 12 horas e das 14 horas às 18 horas e, nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1° - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 2° - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como: sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros que se faça necessário.

§ 3° - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Artigo 41 – A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 42 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 43 – Os Conselheiros Tutelares nesta qualidade, não serão considerados servidores dos quadros da Administração Municipal, todavia, cada um receberá mensalmente a título de gratificação, o valor de R\$ 750,00 (se ecentos e cinquenta reais) e, não

ALD.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO GABINETE DO PREFEITO

terão direito a receber qualquer gratificação ou verba a título de 13° salário ou bonificação natalina.

§ 1° - O valor estabelecido no presente artigo, somente poderá ser alterado através de Lei Municipal.

§ 2° – Os Conselheiros Tutelares terão direito a férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional.

Artigo 44 – O Conselheiro Tutelar terá assegurado o direito de afastamento da função, sem prejuízo da remuneração:

I – licença-gestante e ou adotante, pelo prazo de lei;

II – licença-paternidade;

III – licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária será de responsabilidade dos Conselheiros que assim desejarem, devendo providenciar sua inscrição nos termos do inciso XV do RPS - Regulamento da Previdência Social.

Artigo 45 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho, às expensas do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, quando devidamente deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 46 – Excepcionalmente, nos moldes do artigo 45, terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo, o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

Parágrafo Único – Caso não tenha recursos no Fundo Municipal da Infância e do Adolescente para custear as despesas dos artigos 45 e 46, poderá o Executivo Municipal realizar o pagamento.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Artigo 47 – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:



I - a fiscalização, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não-governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação sócio-familiar, abrigo, liberdade assistida, e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

III - atender as crianças e adolescentes has hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciaria nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional:

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal; XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 48 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral:

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos

III - residir no município no mínimo por 02 (dois) anos;

AND



IV - possuir diploma de nível médio;

V - participar, com freqüência de 100% (cem por cento), de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente;

V - ter experiência mínima de trabalho de 01 (um) ano com criança e adolescente, devendo ser julgado o documento comprobatório pelo CMDCA.

Parágrafo Único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Artigo 49 – O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado pelos eleitores do Município de Monte Negro regular com a justiça eleitoral.

§ 1° - Também comporão o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas que atuem na área de Educação e Assistência Social de crianças e adolescentes.

§ 2º O voto direto e secreto, em ple to realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 50 – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade, através de Resoluções.

SEÇÃO V DO MANDATO

Artigo 51 – O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 52 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - praticar atos considerados ilícitos;

II - comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela

comunidade:

III - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

IV - deixar de residir no Município;

ROB



V - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

VI - abandonar o serviço por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 53 – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente nomeada pelo Presidente do CMDCA e será formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Serão indicados, respectivamente

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de

Vereadores:

III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

Artigo 54 - Compete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - usar da função em benefício próprio:

II - exercer outra atividade, incompatí vel com o exercício do cargo, nos

termos desta Lei;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VI - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;



V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, além da remuneração que está prevista em Lei;

VI - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho; VII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

VIII - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a se pais ou responsável;

IX - deixar de comparecer injustificadamente, ao seu horário de trabalho e no plantão;

Artigo 55 – Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão por escrito;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo Único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Artigo 56 – O processo disciplinar será instaurado mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2° - Se o indiciado não constituir advogado ou for revel ser-lhe-á designado defensor dativo, na pessoa de um servidor público municipal, bacharel em direito, inscrito na OAB, caso não exista, deverá ser defendido por um servidor com nível superior.

Artigo 57 – Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1° - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas.



§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Artigo 58 – Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Artigo 59 – Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último, as testemunhas arroladas pela defesa.

Parágrafo Único – O indiciado e seu defensor serão intimados de todos os atos, das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Artigo 60 – Concluída a instrução de processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único – Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Artigo 61 – A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros emitirá a decisão no âmbito de sua competência encaminhando ao Executivo para as providências que o caso couber.

- § 1° Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.
- § 2° Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.
- § 3° Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

600



Artigo 62 – A despesa decorrente da aplicação desta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 63 – As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, estão estabelecidas em Regimento Interno, o qual deve ser revisado e reestruturado com base na presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta Lei.

Artigo 64 – Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei.

Artigo 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em

Artigo 66 - Ficam revogadas as disposições em contrárias e correlatas, em especial a Lei Municipal 057/95 e demais que tratem sobre Criança e Adolescente no âmbito municipal.

Monte Negro-RO, 14 de setembro de 2011.

ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA

Prefeito do Município